

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAYSA ROSSI DE OLIVEIRA

**HERANÇA DE BENS E PERFIS DE CONTAS DE REDES SOCIAIS DIGITAIS NO
DIREITO BRASILEIRO**

VITÓRIA
2025

RAYSA ROSSI DE OLIVEIRA

**HERANÇA DE BENS E PERFIS DE CONTAS DE REDES SOCIAIS DIGITAIS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Costa Teixeira

VITÓRIA
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Jeová Deus, fonte de toda sabedoria, por me conceder forças, serenidade e discernimento durante toda esta jornada acadêmica. Foi a Sua orientação espiritual que me sustentou nos momentos de cansaço e incerteza, dando-me esperança e motivação para seguir em frente.

Expresso também minha profunda gratidão à minha família, que sempre acreditou em mim e me apoiou incondicionalmente. Cada gesto de incentivo, cada palavra de carinho e cada demonstração de amor foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, em especial, a Yasmin, minha dupla de todos os períodos acadêmicos, que estiveram presentes com palavras de encorajamento, companheirismo e compreensão nos momentos mais desafiadores, deixo meu sincero agradecimento. A presença de vocês tornou esta caminhada mais leve e significativa.

Por fim, agradeço ao meu professor orientador, Bruno Costa, pela paciência, dedicação e pelos valiosos ensinamentos que contribuíram não apenas para o desenvolvimento deste trabalho, mas também para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

A todos, o meu mais sincero muito obrigado.

RESUMO

A Constituição Brasileira de 1988 garante direitos como o direito à herança e os direitos da personalidade, que incluem a privacidade, honra e imagem das pessoas. No entanto, com a crescente presença das redes sociais, surge a questão da herança digital, que envolve a sucessão de bens digitais, como contas de redes sociais e outros dados pessoais online. A legislação brasileira ainda não tem normas específicas sobre herança digital, sendo assim, o Direito enfrenta desafios ao adaptar-se a novas realidades tecnológicas. Quando uma pessoa falece, surge a questão sobre o destino desses bens digitais. A falta de regulamentação específica sobre o tema leva a incertezas jurídicas, com o Judiciário tendo que lidar com a situação por meio de decisões baseadas em normas não específicas e lacunosas, como a Constituição e o Código Civil. Projetos de lei tentam abordar a herança digital, propondo que bens e contas digitais possam ser transmitidos aos herdeiros. Entretanto, a legislação ainda carece de especificidades sobre como lidar com dados pessoais e bens digitais, além de desafios como a privacidade e a segurança. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 aborda a proteção de dados pessoais, mas não regula diretamente a herança digital, destacando a necessidade de um testamento ou consentimento prévio para o tratamento dos bens digitais após a morte. Assim, pela necessidade de legislação, desde 2023, há debates sobre a atualização do Código Civil para suprir as lacunas deixadas pelo vácuo regulamentatório e alterar aquelas que se tornaram anacrônicas.

Palavras-chave: Herança digital; Dados pessoais; Redes sociais; Direitos Sucessórios.

ABSTRACT

The Brazilian Constitution of 1988 guarantees rights as inheritance rights and personalities' rights, which includes privacy, honour and peoples' image. Nevertheless, with the growing presence of social media, it emerges the question about the digital inheritance, that involves digital property heritage, such as social medias' accounts and other online personal data. The Brazilian legislation still doesn't have any specific rules about digital inheritance, and in this way, the Law faces challenges when it comes to adapting to new technological realities. When a person passes away, the question of what happens to these digital assets arises. The lack of specific regulations on the subject leads to legal uncertainty, with the Judiciary having to deal with the situation through decisions based on non-specific and incomplete rules, such as the Constitution and the Civil Code. Bills attempt to address digital inheritance, proposing that digital assets and accounts can be passed on to heirs. However, the legislation still lacks specificities on how to deal with personal data and digital assets, in addition to challenges such as privacy and security. The Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) of 2018 addresses the protection of personal data, but does not directly regulate digital inheritance, highlighting the need for a will or prior consent for the processing of digital assets after death. Thus, due to the need for legislation, since 2023, there have been debates about updating the Civil Code to fill the gaps left by the regulatory vacuum and change those that have become anachronistic.

Keywords: *Digital Inheritance; Personal data; Social media; Succession Rights.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE FALECIDOS EM AMBIENTES DIGITAIS.....	11
2 BENS DIGITAIS E SUA RELAÇÃO COM A HERANÇA DIGITAL.....	16
3 ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS E NOVAS LEGISLAÇÕES.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 prevê em seu texto diversos direitos garantidos à população brasileira e, entre eles, destacam-se o direito à herança e os direitos da personalidade. O direito à herança é previsto no artigo 5º, inciso XXX, da CRFB/88: “é garantido o direito de herança”. Já os direitos da personalidade são previstos no mesmo artigo, no inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Partindo dessa premissa, é necessário entender que o Direito se aplica em muitas áreas da vida e, na vigente sociedade, mostra-se presente também como meio de adequar a realidade judicial e legislativa no ambiente digital. Contudo, este ainda é pouco explorado no âmbito jurídico, no entanto, talvez seja possível aplicar a mencionada técnica ao deparar-se com um problema relacionado a redes sociais. (Silva; Souto *et al* 2021, p. 23)

Nesse contexto, as redes sociais apresentam um caráter existencial, ou seja, o perfil do usuário o identifica, pois possui seus dados pessoais, o que ele gosta, quem são seus amigos, entre outras informações. É naquele espaço que relações subjetivas e objetivas são mantidas, logo, abarca a incidência de direitos da personalidade, notadamente os direitos à privacidade e à imagem, protegidos pela Constituição de 1988. No entanto, quando o usuário falecer, é possível que seu perfil social seja analisado como um bem digital, incidindo na questão sobre herança digital (direito à herança, previsto pela Constituição Federal).

Quando se fala em herança, trata-se da qualidade da transmissão de bens por parte do falecido em relação aos seus herdeiros definidos em lei. Em relação aos direitos da personalidade, entre tantas características, destaca-se o aspecto da intransmissibilidade, ou seja, aquilo que não pode ser transmitido a outrem.

Considerando que nenhum direito se sobrepõe a outro, de forma *lato sensu*, o que se pretende como objetivo deste trabalho científico é enfrentar a seguinte questão: pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet de 2014 e a Lei Geral de Proteção de

Dados de 2018, é capaz de regular casos típicos de herança de bens digitais e de contas pessoais em plataformas de redes sociais? E quanto aos debates acerca da atualização do Código Civil, foram trazidos elementos jurídicos suficientes para resolução do problema em debate?

A partir da questão-problema levantada acima, neste trabalho pretende-se verificar a hipótese no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro não possui dispositivos suficientes para tratar de conflitos envolvendo herança digital e redes sociais.

O método adequado para este trabalho é hipotético-dedutivo (Popper, 2014, p. 14), afinal, parte-se de uma questão-problema - pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro (mais especificamente o Código Civil de 2002, o Marco Civil da Internet de 2014 e a Lei Geral de Proteção de Dados de 2018) é capaz de regular casos típicos de herança de bens digitais e de contas pessoais em plataformas de redes sociais? E quanto aos debates acerca da atualização do Código Civil, foram trazidos elementos legais para resolução do problema em debate? - para, a partir dele, verificar a hipótese no sentido de que, no momento, não há dispositivos jurídicos suficientes para resolver o problema.

Quanto à abordagem da pesquisa, predominantemente, a escolhida foi a qualitativa, uma vez que os dados coletados foram analisados pelo viés comparativo, descritivo e interpretativo. Em geral, abarcam dois momentos distintos: a pesquisa, ou coleta de dados, e a análise e interpretação, quando se procura descobrir o significado dos dados. (Marconi; Lakatos, 2022, p. 302).

Adiante, os objetivos da pesquisa foram descritivo e exploratório, pois foi analisada a relação entre as variáveis, coleta e estudo de casos, levantamento bibliográfico e análise de exemplos para facilitar a compreensão do trabalho.

Por fim, a técnica de pesquisa foi bibliográfica e documental legal, porque a pesquisa se realizou a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, teses, artigos, etc. Além disso, outros tipos de documentos, além dos impressos, como os documentos legais. (Severino, 2017, p. 130)

Como base teórica, utilizou-se o conceito sobre bens digitais, adotando-se o posicionamento do autor Bruno Damasceno Ferreira Santos, baseado no artigo “Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line”.

Além disso, sobre o conceito de herança digital, adotou-se o posicionamento da autora Maria Helena Diniz em seu livro “Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões” adjunta à autora Isabela Rocha Lima em sua monografia “Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente”.

Por fim, relativo ao conceito dos direitos da personalidade, empregou-se o posicionamento, novamente, da autora Maria Helena Diniz em seu livro “Curso de direito civil brasileiro” combinado com o entendimento dos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho em seu livro “Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral”.

Como forma de contextualização e para facilitar o entendimento do leitor, é importante destacar que por conta da popularidade e abrangência das redes sociais, o Direito é desafiado diretamente, uma vez que abarcam temas como os direitos fundamentais em um contexto completamente novo.

Conforme bem explicitado pelo Doutor e Mestre em Direito, José Luis Bolzan de Moraes, a estrutura do Estado (Liberal) de Direito vem sendo profundamente afetada pelas transformações tecnológicas contemporâneas, que se manifestam em diferentes dimensões. Essas mudanças alcançam justamente o seu núcleo essencial: os direitos e garantias fundamentais. Isso ocorre tanto no que se refere à proteção e efetivação desses direitos já reconhecidos, quanto diante do surgimento de novas situações que exigem regulamentação adequada, a fim de evitar seu esvaziamento ou distorção, preservando sua função de assegurar e promover tais valores — sejam eles tradicionais, novos ou reinterpretados. (2018, p. 7)

Para demonstrar a necessidade de estudo em relação ao tema, pode-se destacar alguns casos como o de uma mãe que requereu, em 2013, administrativamente ao *Facebook* que desativasse o perfil de sua filha falecida naquela rede, demonstrando que a conta havia se tornado um “muro de lamentações”, uma vez que os contatos da jovem permaneciam a postar mensagens, músicas e mesmo fotos da menina. A resposta da rede social informava que era necessário que a mãe recorresse às

sedes administrativas instaladas nos Estados Unidos e Irlanda, mas, mesmo assim, foi ajuizada ação no Brasil, para a exclusão do perfil. O caso foi para a 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul. (Leal, 2018, p. 184)

Outro caso ocorreu na Alemanha. Os pais de uma jovem de 15 anos, fatalmente ferida em uma das estações subterrâneas de Berlim em 2012, demandaram em face do *Facebook*, postulando uma ação de requerimento ao acesso à conta da filha, com o intuito de entenderem como se deu a morte da filha, se foi por acidente ou suicídio, por analisar as conversas privadas que a menina tinha. (Leal, 2018, p. 185)

Esses são apenas dois casos que envolvem a referida problemática. Calcula-se que, em 2012, apenas oito anos após o lançamento do Facebook, 30 milhões de usuários com um perfil no site já teriam morrido, que dirá nos anos atuais. A permanência desses perfis post mortem geram questionamentos em relação à sua gerência, uma vez que o dono dela faleceu. (Leal, 2018, P. 184)

No entanto, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro é moroso e que casos dessa natureza só irão aumentar cada vez mais com a amplitude do desenvolvimento e da popularização dos meios digitais, é imprescindível que medidas sejam tomadas e legislações outorgadas para dirimir dificuldades quanto às suas resoluções.

Quanto a esse ponto, desde 2023, há discussão acerca da atualização do Código Civil de 2002 pela desadequação de boa parte de seus dispositivos ou pela lacuna de matérias devido à constante mutação social, sendo aprovado este em abril de 2024. Neste estudo, serão analisados se os debates, até então, trazem temas que abordem a problemática em questão e são capazes de resolvê-lo.

Por fim, o presente estudo foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo traz como fundamento da titularidade de direitos e deveres, a personalidade jurídica e, decorrente disto, a conceituação e aplicação dos direitos da personalidade. O segundo capítulo define bens digitais, diferenciando os conteúdos de valor econômico e existencial. O terceiro capítulo se ocupa em analisar o ordenamento jurídico já em vigência que tenha pertinência à questão debatida. Por fim, o quarto capítulo analisa casos concretos que ocorreram em território brasileiro, assim como

os debates legislativos e projetos de lei que visam estabelecer parâmetros adequados à resolução do problema envolvendo as redes sociais e herança digital.

1 EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE FALECIDOS EM AMBIENTES DIGITAIS

A personalidade jurídica é um dos temas mais abrangentes e importantes da Teoria do Direito Civil, debatido de forma aprofundada por célebres civilistas, uma vez que diz respeito aos direitos de uma pessoa. O conceito, conforme Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona (2024, p. 91), pode-se dizer que é:

Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito.

Adquirida a personalidade, o ente passa a atuar, na qualidade de sujeito de direito (pessoa natural ou jurídica), praticando atos e negócios jurídicos dos mais diferentes matizes.

No que tange à pessoa natural ou física, objeto do presente capítulo, o Código Civil de 2002, substituindo a expressão “homem” por “pessoa”, em evidente atualização para uma linguagem politicamente correta e compatível com a nova ordem constitucional, dispõe, em seu art. 1.º, que: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Essa disposição, como já se infere, permite a ilação de que a personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, uma vez que a própria norma civil não faz tal distinção de acepções.

Sendo assim, uma vez que um indivíduo adquire personalidade jurídica, torna-se um sujeito de direitos e deveres. Dentre esses direitos, o que interessa a este trabalho é a análise dos direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são uma evolução da garantia da proteção à essência do ser humano, a possibilidade de uma vida digna. Não é para menos que tais direitos são considerados direitos fundamentais, tutelados como cláusulas pétreas pela constituição pátria, respectivamente, nos artigos 5º, inciso X e 60, §4º, inciso IV.

Tais previsões no ordenamento jurídico pátrio garantem que os direitos ali elencados não apenas estão formalmente reconhecidos, como também serão materialmente concretizados e efetivados. Esta efetivação, no caso do indivíduo, enquanto sujeito de direitos, em relação a alguns bens, só é possível pelo reconhecimento da existência dos direitos da personalidade. (Tartuce, 2024, p. 131)

Sob a ótica de uma concepção civil-constitucional, Guilherme Augusto Pinto da Silva, Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sustenta a existência de uma cláusula geral de tutela da pessoa humana, como visto a seguir:

Foi a Constituição de 1988 que demonstrou real comprometimento no trato dos direitos da personalidade, consagrando a dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela e disciplinando os direitos da personalidade por meio do art. 5º, X. A Carta Magna então vigente considera a personalidade como valor máximo do ordenamento jurídico, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade. (Silva, 2014, p. 174-175)

A conceituação em torno dos direitos da personalidade é amplo, então, para efeito de uma melhor compreensão, utilizar-se-ão os conceitos defendidos pelos autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2024, p. 153), sendo “como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”, e pela autora Maria Helena Diniz.

A autora entende que constituem direitos subjetivos do indivíduo de proteger aquilo que lhe pertence, isto é, sua integridade física (vida, sustento, o próprio corpo — em vida ou após a morte —, bem como o corpo ou partes do corpo de outrem, vivos ou mortos); sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e sua integridade moral (honra, pudor, sigilo pessoal, profissional e familiar, além da imagem e da identidade individual, familiar e social). (Diniz, 2002, p. 135)

Importante salientar que tal classificação é adotada como forma de facilitar a abrangência de proteção dos direitos da personalidade, apenas por uma questão de conveniência, sem a pretensão de torná-la um rol taxativo, mesmo porque seria uma tentativa frustrada, pela constante evolução da proteção aos direitos fundamentais.

Além disso, outro necessário ponto a se destacar são as características dos direitos da personalidade, explicado de forma sucinta e objetiva por Flávio Tartuce, que correspondem, em essência, às características inerentes ao ser humano, sendo intransferíveis, inalienáveis, sem conteúdo econômico e permanentes por toda a vida. Decorrem da própria condição de existência da pessoa e contam com proteção legal contra qualquer forma de violação ou ameaça. O direito objetivo assegura a tutela desses direitos, os quais se configuram como faculdades subjetivas conferidas ao indivíduo para utilizar e dispor do que lhe é próprio, representando a manifestação da vontade do sujeito aliada à obrigação jurídica de terceiros de respeitá-la. (Tartuce, 2024, p. 142)

Com base em tudo o que foi analisado em torno dos direitos da personalidade, há alguns pontos que sobressaem e dialogam com o problema do presente trabalho. Em uma conta da rede social, o usuário desenvolve diálogos, conversas, interações, assim como compartilha imagens, tanto públicas como privadas. Nesse contexto, analisa-se, em especial, a integridade moral do mesmo, seja pela honra, segredo pessoal, imagem, dentre outros.

Por exemplo, vejamos a figura do direito à imagem e sua relevância no âmbito das redes sociais.

O artigo 20 do Código Civil — que prevê a tutela do direito à imagem — e a I Jornada de Direito Civil, no Enunciado número 5 explicitam:

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

[...]

Arts. 12 e 20: 1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12".

[...]

Vê-se que o direito à imagem está intimamente ligado aos direitos da personalidade, inclusive, como já mencionado acima, como sendo uma das bifurcações no que refere à integridade moral do indivíduo.

O direito à imagem, conforme bem explicado pela autora Maria Helena Diniz (2024, p. 132), é o direito do indivíduo de evitar que sua imagem seja exposta em público ou mercantilizada sem sua autorização. Além disso, garante que a personalidade do

mesmo não seja alterada, manchada, material ou intelectualmente, causando danos à sua reputação.

Ademais, a imagem pode ser dividida em: imagem-retrato e imagem-atributo. A primeira corresponde à representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (olhos, nariz, boca, etc.), desde que possa identificar, reconhecer o seu titular. Isto pode ocorrer por meio de fotografia, escultura, desenho, pintura, interpretação dramática, cinematografia, televisão, sites, etc., requerendo autorização do titular (artigo 5º, X, CRFB/88). (Diniz, 2024, p.132)

O segundo (imagem-atributo) é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivadas pela pessoa, reconhecidos socialmente (artigo 5º, V, CRFB/88). Ou seja, é o modo como a pessoa é vista perante outros. Pode se manifestar sob a forma de habilidade, competência, lealdade, pontualidade, etc. A imagem também abrange a reprodução, romanceada em livro, filme, ou novela, da vida de pessoa de notoriedade. (Diniz, 2024, p. 132)

Sendo assim, o direito à imagem deve ser interpretado não apenas abrangendo a proteção da figura física, mas também todas as manifestações comunicativas e informacionais que expressem a individualidade da pessoa. Sendo assim, além das fotos compartilhadas, as conversas desenvolvidas no perfil são contempladas pelo direito em análise.

Ou seja, é nítido que a imagem *lato sensu* do usuário de uma plataforma social é valiosa e sensível, pois as repercussões que podem ocorrer em face de uma possível violação são catastróficas. Então, o nível de preocupação que o usuário tem relativa à sua imagem, também deveria ser a mesma dos herdeiros da conta do falecido. Conforme o artigo 12 do Código Civil, os herdeiros para defender os interesses do *de cuius* são:

[...]

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Ou seja, o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau tem legitimidade para figurar como “defensor” processual dos direitos do morto, partindo do pressuposto que esses legitimados sejam responsáveis quanto à sua atuação.

Contudo, uma pergunta surge. E se esses legitimados forem os próprios autores da violação dos direitos do falecido? Quem seria o “novo” legitimado para pleitear de forma extraordinária os interesses do morto? Conforme explicam os autores Gabriel Honorato e Lívia Teixeira Leal (2020, p. 163), uma solução seria o direito de terceiros, que não sejam herdeiros, de apresentar ações cíveis, em situações excepcionais, com vistas à tutela universal dos direitos da personalidade, demonstrando a necessidade da preservação da honra, imagem, privacidade e memória do falecido, quando os próprios herdeiros estiverem violando tais aspectos da personalidade do *de cuius*.

Este é apenas um dos problemas que evidenciam a insegurança jurídica frente à omissão legislativa específica. Por outro lado, é fácil chegar à conclusão que, enquanto o usuário estiver vivo, seria considerado um absurdo jurídico permitir, sem o consentimento do mesmo, que suas informações pessoais contidas naquele espaço digital fossem divulgadas amplamente, uma vez que os direitos da personalidade são personalíssimos e irrenunciáveis. Mas, e após a morte? Como esses direitos repercutem ao *de cuius* e seus familiares?

2 BENS DIGITAIS E SUA RELAÇÃO COM A HERANÇA DIGITAL

Após a morte biológica, cessa-se a personalidade jurídica (não de forma integral, o que será abordado mais à frente) para o falecido, mas surgem, automaticamente, repercussões jurídicas que decorrem desse acontecimento. Entre outros, há a imediata abertura da transmissão e sucessão do domínio da herança aos seus respectivos e legítimos herdeiros do *de cuius*, muito bem explicitado pelo escritor Carlos Roberto Gonçalves, como Princípio de Saisine:

Uma vez aberta a sucessão, dispõe o art. 1.784 do Código Civil, retrotranscrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da saisine, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança. (Gonçalves, 2022, p. 16)

No entanto, é necessário entender o que bens digitais são e suas implicações jurídicas para enfim se compreender por completo o que se entende por herança digital.

De acordo com Bruno Damasceno Ferreira Santos (2014, *online*), bens digitais podem ser conceituados como:

Os bens digitais, então, são uma espécie de software de computador que, como qualquer outro, é transmitido de uma máquina para outra na forma de fluxos de elétrons, denominados bits. Cada conjunto de oito bits forma um byte.

A partir dessa sistemática, fotos, vídeos, livros e até mesmo serviços podem ser digitalizados e armazenados em forma de bytes nas diversas plataformas encontradas hoje, como computadores, celulares e tablets.

Sendo assim, bens digitais são bens incorpóreos armazenados na internet que têm a capacidade de conter conteúdos econômicos ou não, como dito na introdução, conter conteúdos existenciais, pessoais, como por exemplo: textos, fotografias ou uma base de dados, e o foco do artigo, redes sociais.

De forma mais específica, Cahn e Beyer (2013, p. 138) explicitaram que bens digitais podem se dividir de quatro formas diferentes: dados pessoais, dados de redes sociais, dados financeiros e de contas empresariais. O primeiro pode ser como exemplo um e-mail, número de telefone e conversas no telefone celular. O segundo pode ser informações armazenadas em redes sociais como *Instagram* e *Facebook*. O terceiro são aplicativos online de gerenciamento bancário e planilhas

que apontam o controle de gastos. Por último, dados de contas empresariais são aquelas voltadas para a área profissional, como um site. (Santos; Castiglioni, 2018, p. 107)

Portanto, o acesso por parte dos herdeiros ao patrimônio digital do *de cuius*, de acordo com Lima (2013, p. 32), se dará por dois caminhos:

A primeira, em relação aos arquivos suscetíveis de apreciação econômica. Estes compõem a herança, gerando direitos hereditários; a segunda, em relação aos arquivos insuscetíveis de valoração econômica prevalece a vontade do *de cuius*: se inexistir expressão de vontade, não poderão os herdeiros pleitear a posse dos arquivos pessoais, mas poderão solicitar a retirada de material publicado ostensivamente; existindo declaração de vontade (expressa ou tácita), respeitar-se-á a manifestação.

Maria Helena Diniz (2023, p. 27) corrobora com essa linha de raciocínio ao afirmar que a herança, o patrimônio do falecido, corresponde ao conjunto de direitos e deveres que irão se transmitir aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cuius*.

É simples de aplicar essa lógica quando se pensa que o usuário falecido provavelmente não gostaria que suas conversas e e-mails fossem acessados por qualquer um que fosse, inclusive por sua família, tendo em vista a preservação da privacidade e intimidade. Do mesmo modo, o *de cuius* provavelmente gostaria de preservar sua própria imagem e reputação, uma vez que em todas essas hipóteses, em regra, apenas o usuário em questão tem acesso às informações ali inseridas. Por isso é importante ter registro de última vontade do titular dos bens digitais, mesmo sem valor econômico, para resguardar direitos de valor inestimável, como a privacidade e a imagem, sendo o sigilo da conta uma medida fundamental.

Contudo, são dois lados de uma mesma moeda. A insistência na busca de classificação de quais bens são personalíssimos ou não, econômicos ou não, além de demandar excessivo tempo, geraria uma série de problemas, como a indefinição de quem deveria analisar a classificação dos bens. (Gonçalves, 2024, p. 207).

Esta incerteza poderia suscitar eternas discussões entre interessados, provedores de internet e herdeiros a respeito da natureza das contas digitais do *de cuius* e dos dados ali contidos. Ou seja, a insegurança de quem realizaria a inspeção da conta e

as possíveis impugnações ao resultado obtido são argumentos pertinentes para a transmissão irrestrita dos bens digitais. (Gonçalves, 2024, p. 207).

Em suma, pela obscuridade da lei quanto ao que seriam bens digitais e herança digital, muito menos suas repercussões jurídicas, fez-se necessário no presente trabalho adotar posições doutrinárias, que apresentam a importância de saber qual a natureza do bem digital em questão e conforme for, se haverá ou não a sucessão digital do mesmo.

Sendo assim, faz-se necessário analisar o ordenamento jurídico para entender se as questões aqui discutidas estão por ele bem amparadas. O Código Civil brasileiro de 2022 - CC/2002 não diz nada a respeito de forma expressa em relação à herança digital, surgindo a possibilidade desta ser amparada por analogia no que está disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXX: “é garantido o direito de herança”. Além disso, poderá ser amparada pelos artigos 1784 ao 1828 do Código Civil de 2022, sendo eles os artigos que regulamentam o instituto da herança, e novamente, não de forma específica à herança digital.

Portanto, se a interpretação utilizada desses dispositivos legais for a letra da lei, se não for disposto de maneira contrária pelo titular (utilizando ferramentas dispostas pelas próprias plataformas ou por um testamento), será herdado o bem digital. No entanto, é possível entender que quando o legislador editou tais leis, não se falava ou não se conferia tamanha importância à herança de bens digitais e, uma vez que redes sociais carregam muitas informações pessoais, é necessário que a interpretação vá além da gramática, e sim de forma histórica e sistemática.

Veja-se um exemplo do que foi exposto no parágrafo anterior é do artigo 12 do Código Civil de 2002, parágrafo único: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. Analisando o dispositivo exposto, um direito é transmitido à família para pleitear ação em defesa do de cujus, o que quer dizer também que direitos foram mantidos por parte do falecido. Esses direitos do artigo 12 são conhecidos, como já exposto, são direitos da personalidade, e, dentre outras, tem como características de serem personalíssimos e intransmissíveis. (Leal, 2018, p. 192)

Sendo assim, se eles não são extintos após o falecimento, não devem ser herdados por outros. Por isso é importante diferenciar o que é de caráter patrimonial e extrapatrimonial em uma rede social, uma vez que o morto possa ter mantido diversas relações privadas e íntimas em sua conta, e não queria que fosse visto por outros, priorizando sua reputação.

Além disso, pela interpretação sistemática, a legislação pátria dispõe em seu artigo 5º, inciso X, reconhece a vida privada e a intimidade como direitos fundamentais, determinando que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação desses direitos. (Sartori; Bahia, 2019, p. 237)

De qualquer forma, conforme Sartori e Bahia (2019, p. 238), a falta de legislação adequada para estabelecer o direito fundamental à proteção de dados pessoais, decorrente do direito à privacidade, mas de maneira autônoma, com delimitações próprias, dá margem para resoluções e decisões diferentes, o que causa insegurança jurídica. Atualmente, só é respaldada juridicamente a sucessão de bens digitais quando possuem valor pecuniário ou quando citado em testamento. Mas, na ausência de declaração de última vontade ou quando não possuem valor de mercado a sucessão desses bens fica desamparada. Para ser superado, uma das formas recorridas foram o Marco Civil da Internet e a LGPD. (Correia, 2016, p. 53)

A Lei número 12.965, de 23 de Abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, foi elaborada para melhor dispor sobre o tema da regulamentação do uso da internet, por intermédio de garantias, princípios, direitos e deveres em relação àqueles que usam a rede, e dispondo diretrizes quanto à atuação estatal.

Em seu artigo 3º, a regulamentação do uso da internet se faz pelos seguintes princípios:

[...]

Art. 3º. [...]

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 2014).

[...]

Nota-se que entre os princípios elencados, há importantes pilares em que o Marco Civil da Internet se apoia, como a liberdade de expressão e a privacidade. No entanto, conforme exposto por Goulart e Silva (2020, p. 217):

Cabe ressaltar que a proteção de dados, preocupação evidenciada em reiteradas manifestações formuladas pelos internautas, foi prevista em inciso próprio, devendo ser objeto de posterior previsão legal.

Sendo assim, percebe-se que ainda falta regulamentação por leis posteriores quanto aos incisos deste artigo, sendo necessário normas mais específicas que disponham melhor sobre a proteção dos dados pessoais e sobre o tema do presente trabalho, herança digital, uma vez que o Marco Civil da Internet não dispõe nada em seus dispositivos sobre herança digital.

Por conta do vazio legislativo exposto, a Lei número 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, de acordo com seus artigos 1º e 2º, foi sancionada para dispor sobre o:

[...] tratamento de dados de pessoas naturais, tanto por meio físico, quanto por meio digital, reconhecendo a finalidade da tutela desses dados/informações para a proteção de direitos, como os da liberdade de expressão e de comunicação, privacidade, honra, imagem, autodeterminação informativa e livre desenvolvimento da personalidade.

Ademais, a lei reconhece a efetivação e promoção de Direitos Humanos Fundamentais como justificativa para a tutela dos dados pessoais (artigo 2º, VII). (Mulholland, 2018, p. 162)

De forma geral, a referida lei foi promulgada para que empresas brasileiras pudessem otimizar sua atuação relativo à privacidade de seus clientes. Sendo assim, ela se baseia no respeito à privacidade; à liberdade de expressão, de comunicação, informação e opinião; à autodeterminação informativa; ao

desenvolvimento econômico e tecnológico; à livre iniciativa, dentre outros. (Silva, 2020, p. 59)

Um dos pontos-chave do texto legal é o consentimento por parte do titular. Inclusive, o termo “consentimento” aparece 37 vezes durante a leitura da referida lei. Assim, tudo que for considerado um dado pessoal (uma informação que identifica ou torna identificável a pessoa) só podem ser coletados se o usuário consentir. Para os casos que não for necessário o consentimento, a lei estabelece outras hipóteses dispostas no artigo 11, inciso II. (Silva, 2020, p. 59)

Aplicando ao tema abordado pelo presente trabalho, herança digital, pode-se apontar duas questões. A primeira é que não há previsibilidade quanto às situações de transmissibilidade de bens com características de dado pessoal e, segundo, é impraticável aplicar o consentimento, uma vez que seria impossível que o morto realizasse tal ato. Por isso da necessidade de um testamento para regulação destes bens, para evitar possíveis desastres jurídicos.

Neste sentido, é indispensável a preservação das vontades expressadas pelas partes pelo herdeiro, conforme dizem os autores Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Lívia Teixeira Leal:

“[...] não se pode desmerecer a importância para o Estado democrático de direito da preservação, sempre que possível, das vontades emanadas pelas partes em negócios jurídicos firmados, a exemplo do contrato de adesão celebrado entre a plataforma do Facebook e o usuário (consumidor, como tratado no tópico seguinte). Premissa essa também de suma importância para que o herdeiro assimile sua função perante a conta após o óbito.

Dito isso, cumpre ao herdeiro, preliminarmente, quando possível, constatar qual a natureza do conteúdo contido na conta digital; quais premissas adotadas nos termos de uso do negócio firmado entre o usuário e a plataforma, à luz do ordenamento pátrio; e compreender as decisões tomadas pelo titular ao adentrar – ou posteriormente – perante a rede social. Assim, ato contínuo, cabe ao sucessor aceitar e fazer valer a vontade manifestada pelo falecido na plataforma, sem desconsiderar as limitações contratuais postas, quando estas não se mostrarem abusivas, conforme dicção extraída do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, recordando-se, conforme exposto na apresentação inicial, que o próprio Facebook, em sua contestação, anunciou que o usuário poderia solicitar a exclusão da conta – em vida ou após a morte, através de um parente – ou poderia requerer a manutenção da sua conta com a conversão desta em um memorial com indicação dos poderes do administrador, sendo tal escolha de natureza personalíssima, cabível exclusivamente ao usuário. (Burille; Honorato; Leal, 2021, p. 218)

Nesse sentido, diante da lacuna jurídica deixada pelo ordenamento jurídico brasileiro atual, o qual não possui qualquer dispositivo legal que regulamente a sucessão digital de forma direta, o Judiciário fica sobrecarregado e a expressão “*code is law*”, cunhada por Lawrence Lessig (1988, *on-line*), se torna uma realidade. Isto é, a omissão legislativa gera um cenário de instabilidade que acaba por validar com força de lei as determinações das políticas e normas estabelecidas por cada plataforma.

Antes de finalizar a análise do ordenamento jurídico, um apontamento deve ser feito em relação a uma recente modificação, por emenda, à legislação pátria. A Emenda Constitucional número 115, de 10 de Fevereiro de 2022, incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Portanto, foi acrescentado ao artigo 5º, o inciso LXXIX, que diz: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”; no artigo 21, o inciso XXVI: “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei e artigo 22, o inciso XXX: “proteção e tratamento de dados pessoais”. Ainda não foram previstas leis regulamentadoras para tais normas de eficácia limitada.

3 ANÁLISE DE CASOS PARADIGMÁTICOS E NOVAS LEGISLAÇÕES

Aplicando tudo o que foi exposto, é agora importante analisar alguns casos paradigmáticos que evidenciam a importância da problemática abordada neste trabalho, assim como o judiciário brasileiro entende o assunto da herança digital e como vem sendo julgado.

O falecimento do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, mais conhecido como “Gugu” Liberato foi amplamente divulgado em território nacional, trazendo muita comoção por aqueles que o acompanhavam, mas trazendo também uma peculiaridade no seu perfil do *Instagram*. Dias após a morte do apresentador, o número de seguidores na plataforma aumentou 55,7%, de 1.908.277 para 2.971.434. (Oliveira, 2019)

Outro caso famoso foi da cantora e compositora, Marília Mendonça. Um ano após sua morte, ocorrida no dia 05/11/2021, o crescimento nas redes sociais e plataformas de *streamings* teve um resultado exponencial. Na plataforma *Spotify*¹, a cantora alcançou um aumento de 2 milhões de *streams*. No *Youtube*², o número de inscritos subiu de 22 milhões para 25,2 milhões de pessoas. Nas redes sociais, totalizando todos os novos seguidores *post mortem* no *TikTok*³, *Facebook*⁴ e *Instagram*⁵, chegou-se ao valor de 17,3 milhões. (Augusto, 2022)

Outros exemplos envolvendo figuras públicas, como Reginaldo Rossi, Hebe Camargo, Mr. Catra e Cristiano Araújo — cujas contas passaram a ser gerenciadas por terceiros após o falecimento — evidenciam a necessidade de estabelecer diretrizes específicas para a gestão de perfis de pessoas falecidas nas redes sociais. Por se tratarem de indivíduos famosos, o valor financeiro associado a esses perfis exige atenção redobrada na definição de normas para sua administração. Além disso, é importante considerar que, após a morte do usuário, o perfil pode ganhar ainda mais visibilidade, chegando a gerar uma rentabilidade maior do que durante a vida do titular. (Leal; Honorato, 2020, p. 157)

¹ Disponível em: <https://open.spotify.com/intl-pt>. Acesso em: 6 nov. 2025.

² Disponível em: <https://www.youtube.com/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

³ Disponível em: <https://www.tiktok.com/pt-BR/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

⁴ Disponível em: <https://www.facebook.com/facebookBrasil/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

Em relação ao caso citado na justificativa sobre a mãe que requereu a desativação da conta da filha no Mato Grosso do Sul, a juíza da 1º Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página.

Outro caso nacional ocorreu em Minas Gerais, onde o juiz de direito local julgou improcedente o direito de acesso aos dados pessoais da filha falecida da autora. O magistrado interpretou o caso à luz do artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, onde é prevista a inviolabilidade de dados pessoais do titular da conta virtual, prezando pela privacidade do *de cuius*.

O magistrado, ainda, argumenta que a quebra de sigilo dos dados da falecida permitiria não apenas o acesso aos seus dados, mas também de terceiros com os quais a titular manteve contato, sendo que eventual quebra de sigilo certamente causaria a invasão de privacidade de outrem, conforme decisão:

Dada essa digressão, tenho que o pedido da autora não é legítimo, pois a intimidade de outrem, inclusive da falecida Helena, não pode ser invadida para satisfação pessoal. A falecida não está mais entre nós para manifestar sua opinião, motivo pela qual a sua intimidade deve ser preservada. [...] (precedente número 0023375-92.2017.8.13.0520, juiz Manoel Jorge de Matos Junior, Vara Única da Comarca de Pompeu/MG)

Contudo, no processo julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o número 1002101-53.2022.8.26.0638, o acórdão foi a favor do pedido autoral para acesso aos dados digitais da falecida, assim como, no mesmo tribunal, o processo de nº 1004334-42.2017.8.26.0268 foi julgado como procedente em relação ao pedido autoral.

Outro caso paradigmático, desta vez, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, baseou-se na resolução de recurso interposto relacionado ao inventário de vítimas de um acidente de helicóptero ocorrido em São Paulo, em 2016.

O Recurso Especial, sob o número 2.124.424, estabeleceu que, caso o falecido não tenha compartilhado senhas com os herdeiros, a busca por informações patrimoniais e bens digitais em seus respectivos aparelhos eletrônicos poderá ser realizada via

incidente processual. Este incidente deve ser instaurado paralelamente à demanda principal, com o auxílio do inventariante digital.

A decisão recente, datada de outubro de 2025, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, demonstra que o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ sopesa em duas vertentes: a possibilidade da transmissão dos bens com base na herança e na impossibilidade da mesma com base nos direitos da personalidade.

Isto demonstra que um segmento do Superior Tribunal de Justiça mostra-se cauteloso pelo esforço em equilibrar esses interesses conflitantes, pelo menos, até a aprovação de legislação específica. Apesar de ser um caso isolado, tal decisão pode ser um vislumbre do futuro do direito processual sucessório, estabelecendo um procedimento padrão para lidar com a natureza dual da lide em questão.

Em análise dos casos concretos, percebe-se a divergência entre os julgados, justamente pelo fato de não haver dispositivos legislativos suficientes e específicos para regulamentar um problema que envolve aspectos muito sensíveis. Ou seja, é nítido que há insegurança jurídica para os envolvidos.

Justamente pela insegurança jurídica, com vistas a suprir a lacuna legislativa, alguns projetos de lei tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Por meio de pesquisa e pelo artigo realizado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, pelos autores Ana Cecília Frota de Paula e Jéssica Guedes Santos (2024), são alguns exemplos de Projetos de Lei a seguir:

- Projeto de Lei número 365/2022, Senado Federal, de iniciativa do Senador Confúcio Moura: o projeto tem como objetivo disciplinar e tutelar a herança de valor pessoal, excluindo os bens de conteúdo patrimonial. Ou seja, visa priorizar a autonomia de vontade dos usuários, que, por meio de testamento ou diretamente nas aplicações, permite o que será ou não acessado por herdeiros ou legatários.
- Projeto de Lei número 703/2022, Câmara dos Deputados, iniciativa do Deputado Hélio Lopes: o projeto visa acrescentar um artigo ao Código Civil

para estabelecer que a pessoa possa dispor sobre o tratamento de dados pessoais após sua morte.

- Projeto de Lei número 410/2021, Câmara dos Deputados, iniciativa do Deputado Carlos Bezerra: o projeto tem o objetivo de alterar o Marco Civil da Internet para que os provedores de aplicação excluam as contas dos usuários após a comprovação do óbito, desde que não haja disposição em contrário, assim como impõe a guarda dos dados e registros por dois anos.
- Projeto de Lei número 1.144/2021, Câmara dos Deputados, iniciativa da Deputada Renata Abreu: o projeto trata sobre os dados pessoais após a morte do de *cujus* e pretende, dentre outros pontos, que (i) os dados constantes de aplicações com finalidade econômica sejam considerados “herança” e transmitidos conforme os ditames legais do Direito das Sucessões; (ii) que os dados de cunho pessoal, relativos à personalidade, também sejam transmitidos como “herança”, quando não haja disposição em sentido contrário do falecido usuário; (iii) relativo às mensagens, que não ocorra o acesso pelos herdeiros ao seu conteúdo, mesmo que haja manifestação nesse sentido do titular das contas, porque isso configuraria violação da privacidade do interlocutor, excluindo, no caso, se a finalidade for exclusivamente econômica.

Adiante, como mencionado na introdução deste trabalho, desde 2023, há debates a respeito da atualização do Código Civil (Projeto de Lei número 4/2025). A Comissão de Juristas responsável pela atualização é uma Comissão Temporária do Senado Federal, que deve fornecer um anteprojeto de lei para incorporação de uma nova versão do Código Civil, pautando-se nas mutações e inovações da sociedade contemporânea.

A Comissão de Juristas foi formada por 38 juristas, dividindo-se em 10 subcomissões para que pudessem discutir amplamente sobre o Código Civil, sendo 3 delas responsáveis por debater sobre o tema “herança digital”. (Paula; Santos, 2024, p. 10)

Apresentadas as propostas pelas comissões, passaram pela análise dos pesquisadores que modificaram algumas partes do texto proposto. A análise do

projeto de lei, com apoio da pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio, pelas autoras Ana Cecília Frota de Paula e Jéssica Guedes Santos (2024), apresenta algumas das propostas realizadas pelas comissões com vistas a atualização do tema na legislação infraconstitucional.

A proposta da Subcomissão de Direito das Sucessões sugeriu que o artigo 1791-A disponha que os bens digitais de valor econômico estejam contemplados no bojo da herança, bem como mencionando quais bens integrariam o mesmo, como senhas, dados financeiros, contas em redes sociais, milhas aéreas e outros conteúdos de valor econômico armazenados virtualmente. Já os direitos da personalidade sem conteúdo econômico, como privacidade, honra, imagem e dados pessoais, continuam protegidos após a morte conforme legislação específica. Além disso, são consideradas nulas as cláusulas contratuais que limitem a capacidade da pessoa de dispor sobre seus próprios dados, salvo quando esses apresentarem restrições decorrentes de sua natureza, estrutura ou função. Assim diz o mencionado artigo:

[...]

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

[...]

Já no que diz respeito ao artigo 1791-B, a Comissão propôs que as mensagens privadas do falecido, armazenadas ou enviadas em ambiente virtual, não podem ser acessadas pelos herdeiros, salvo se houver disposição expressa em contrário, respeitando sempre o sigilo das comunicações. O compartilhamento de senhas ou outras formas de acesso às contas pessoais é considerado uma manifestação de vontade válida para permitir o acesso dos sucessores. Além disso, o herdeiro poderá

obter autorização judicial para acessar essas mensagens caso comprove possuir interesse próprio, pessoal ou econômico em seu conteúdo. Assim diz o artigo:

[...]

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

[...]

Já a proposta do artigo 1918-A propõe que o legado de bens digitais pode incluir dados de acesso a aplicações da internet com valor econômico, perfis em redes sociais, canais de vídeo e dados pessoais indicados pelo testador em testamento. Nesse caso, é possível nomear um administrador digital para gerir esses bens, seja por decisão judicial, acordo entre vivos, testamento ou codicilo. Caso exista esse administrador, ele assume imediatamente a administração dos bens digitais até a conclusão da partilha, devendo prestar contas de sua gestão. Segue o texto do artigo abaixo:

[...]

Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento.

§1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.

§2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas

[...]

Adiante, a Subcomissão de Direito Digital apresentou algumas propostas a serem inseridas no Livro VI, “Do Direito Civil Digital”, sendo que os artigos não possuem numeração até o momento.

Uma das propostas encontra-se no Capítulo V, Patrimônio Digital. A mesma diz respeito ao patrimônio digital, sendo o conjunto de bens intangíveis e imateriais em formato digital, que possuam valor econômico, pessoal ou cultural e pertençam a uma pessoa ou entidade. Essa definição abrange dados financeiros, senhas, contas em redes sociais, criptomoedas, milhas aéreas, contas de jogos, além de conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos e outros ativos armazenados virtualmente. Assim diz o artigo:

[...]

Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital.

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

[...]

No mesmo capítulo, há outro artigo que prevê que as mensagens privadas do falecido, armazenadas ou divulgadas em ambiente virtual, não podem ser acessadas pelos herdeiros, salvo se houver disposição expressa em contrário, respeitando sempre o sigilo das comunicações e a intimidade de terceiros. O acesso poderá ser autorizado judicialmente, desde que comprovada sua necessidade e limitado aos fins determinados pela sentença.

Além disso, o período de armazenamento dessas mensagens pelas plataformas deve seguir a legislação específica. Na ausência de manifestação de vontade do titular, os herdeiros ou representantes legais poderão solicitar a exclusão, manutenção ou transformação da conta em memorial, com transparência sobre a gestão feita por terceiros. Caso o falecido não tenha herdeiros ou representantes legais, suas contas públicas serão excluídas após 180 dias da comprovação do óbito. Assim diz o artigo:

[...]

Art. . Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser digitais.

§1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardados os direitos à intimidade e à privacidade de terceiros.

§2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.

§3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão pleitear a exclusão ou a manutenção da sua conta, bem como sua conversão em memorial, garantida a transparência de que a gestão da conta será realizada por terceiro.

§4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros, quando, falecidos, não deixarem herdeiros ou representantes legais, contados 180 (cento e oitenta) dias da comprovação do óbito.

[...]

É nítido que a proposta da atualização do Código Civil demonstra comprometimento com a realidade digital contemporânea, reconhecendo a importância e o valor jurídico dos bens e conteúdos virtuais. Ao incluir tais dispositivos específicos, é clara a busca pelo equilíbrio entre o direito à sucessão com a proteção da privacidade e da intimidade, tanto do titular como de terceiros.

Contudo, como qualquer outra norma jurídica, é necessário tempo e paciência para identificar se esses dispositivos serão verdadeiramente eficientes na resolução desse problema tão complexo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário jurídico brasileiro, frente à crescente digitalização e a inevitável morte de usuários de plataformas digitais, revela uma lacuna legislativa considerável no que tange à herança digital. A ausência de normas específicas para regular a transmissão de bens digitais após o falecimento do titular gera insegurança jurídica e conflitos de interpretação.

A Constituição Federal, embora garanta direitos como privacidade e herança, não oferece um arcabouço legal detalhado para a questão da herança digital. O Código Civil, por sua vez, embora aborde o instituto da herança, não contempla a especificidade dos bens digitais. O Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, embora tratem de temas relacionados, não oferecem soluções completas para a questão da sucessão digital.

Os projetos de lei em tramitação, demonstram a preocupação do legislador em preencher essa lacuna, mas ainda não há consenso sobre a melhor forma de regulamentar a matéria. A diversidade de propostas reflete a complexidade do tema e a necessidade de um debate aprofundado sobre os direitos envolvidos, como a privacidade, a liberdade de expressão e o direito à propriedade.

É fundamental que a legislação brasileira se adapte à nova realidade digital e ofereça um marco legal claro e preciso para a herança digital. A atualização do Código Civil representa uma oportunidade para que o ordenamento jurídico brasileiro se adeque às novas demandas da sociedade, garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos e a segurança jurídica nas relações digitais

Como bem dito pelo sociólogo, Zygmunt Bauman, em uma entrevista ao programa *Milênio*, vive-se um “estado de interregno”, de incertezas, “entre uma etapa em que tínhamos certezas e outra em que a velha forma de atuar já não funciona” (Querol, 2016, *online*). Assim corrobora o Doutor em Direito, Adriano Pedra, com a afirmação de que “uma sociedade livre e democrática deve mostrar-se sempre aberta ao surgimento de novas necessidades que fundamentam novos direitos”. (2012, p. 10)

Sendo assim, resumindo a proposta do presente trabalho, pôde-se perceber que por mais que existam diversos dispositivos que tratam sobre dados pessoais,

privacidade e intimidade, ainda há lacunas jurídicas quanto a inserção desses temas dentro da temática “herança digital”, e por conta disso, pela rápida evolução que a vigente sociedade passa, é necessário mais do que nunca que o mundo jurídico se adapte aos novos tempos, evitando incertezas e possam oferecer uma melhor tutela jurídica aos direitos do usuário, mesmo após sua morte.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Cláudio. **Sucesso de Marília Mendonça cresce em um ano após sua morte; veja números.** UOL, 5 nov. 2022. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/famosos/2022/11/05/sucesso-de-marilia-mendonca-cresce-um-ano-apos-sua-morte-veja-numeros-189602.php#:~:text=Mar%C3%ADlia%20Mendon%C3%A7a%20segue%20bombando%20nas,usu%C3%A1rios%20desde%20o%20seu%20falecimento.&text=ACESSE!,TAGS:>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei número 4099/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

_____. Congresso Nacional. Projeto de Lei número 4/2025. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1761170019821&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 22 out 2025.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei número 365/2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 22 out 2025.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei número 703/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>. Acesso em: 22 out 2025.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei número 410/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 22 out 2025.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei número 1.144/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 22 out 2025.

_____. Marco Civil da Internet, Lei 12.964/14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 de maio de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial número 2.124.424. Relator Nancy Andrichi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2124424&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 20 out 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Vara única. Processo número 0023375-92.2017.8.13.0520. Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Disponível em: . Acesso em: 26 maio 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Primeira Vara do Juizado Especial Central. Processo número 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes. Acesso em: 27 maio 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Primeira Vara do Juizado Especial Central. Processo número 0001007-27.2013.8.12.0110. Juíza Vania de Paula Arantes. Acesso em: 27 maio 2023.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7º Câmara de Direito Privado. Processo número 1004334-42.2017.8.26.0268. Juiz Rômolo Russo, Juíza Maria de Lourdes Lopez Gil, Juiz José Rubens Queiroz Gomes. Acesso em: 10 janeiro 2025.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3º Câmara de Direito Privado. Processo número 1002101-53.2022.8.26.0638. Juíza Donegá Morandini, Juiz João Pazine Neto, Juiz Carlos Alberto de Salles. Acesso em: 10 janeiro 2025.

CAHN, Naomy; BEYER, Gerry W. **Digital Planning: The Future of Elder Law**. Naela. v. 9, n. 1, 2013. Disponível em: https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2255&context=faculty_publications. Acesso em: 21 maio 2023.

CORREIA, J. G. Herança Digital: Sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**. Ano, 9, nº 2, p.46 - 55. Natal, abr/set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Juris-Rationis_v.9_n.2.04.pdf. Acesso em: 21 maio 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. V. 6. 37. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2023.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado V. I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 08 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PINTO FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral Vol.1 - 26ª Edição 2024**. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.153. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629806/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direitos das Sucessões**. v. 7. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, L. M. **Exploração post mortem de bens digitais**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 32, n. 03, p. 201, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/835>. Acesso em: 8 out. 2025.

GOULART, Gil Monteiro; SILVA, Rosane Leal da. **Construção colaborativa e multissetorial: o marco civil da internet e a inédita experiência de regulação no Brasil**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. v. 16. n. 2. p. 201 - 222. Vitória: 2020. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/684/267>. Acesso em: 26 maio 2023.

LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**. vol. 4. p. 181 - 197. Belo Horizonte: Abril/Junho, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237> . Acesso em: 06 abr. 2023.

LEAL, Lívia Teixeira.; BURILLE, C.; HONORATO, G. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP)**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 28, n. 02, p. 207, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 8 out. 2025.

LEAL, Lívia Teixeira; HONORATO, Gabriel. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 13 out. 2025.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. V. 4. n. 2. p. 136 - 155. Julho/Dezembro, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAIS, J. L. B. de. **Editorial. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 7–10, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1693. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1693>. Acesso em: 7 nov. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis E A Tutela De Direitos Fundamentais: Uma Análise À Luz Da Lei Geral De Proteção De Dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória**. v. 19. n. 3. p. 159 - 180. Vitória, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603/pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital**. UOL, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguido>

res-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm?fbclid=IwAR089ECb9tBQM PSUVBAvdTHAoEzITIVlygjTNw9Ubs_n__9go99WKT3AmK4. Acesso em: 10 out. 2025.

PAULA, Ana Cecília Frota de; Santos, Jéssica Guedes. **Herança Digital: atualizações necessárias no Código Civil de 2002**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio. Fev. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/HerancaDigital.pdf>. Acesso em: 07 janeiro 2025.

PEDRA, A. S. **Justificação e proteção dos direitos fundamentais**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], n. 10, p. 9–13, 2012. DOI: 10.18759/rdgf.v0i10.198. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/198>. Acesso em: 7 nov. 2025.

PINTO DA SILVA, G. A. **Privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho: limites e restrições**. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 169–206, 2014. DOI: 10.18759/rdgf.v14i2.208. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/208>. Acesso em: 7 nov. 2025.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da investigação científica**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

QUEROL, Ricardo de. **As redes sociais são uma armadilha**. *Revista El País*. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html. Acesso em: 20 out 2025.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. **Herança Digital: A Transmissão de Bens Virtual**. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*. v. 4. n. 2. p. 104 – 115. Porto Alegre: Julho/Dezembro. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805>. Acesso em: 21 maio 2023.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. **Bem digital - natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line**. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 26 maio 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 21 maio 2023.

SARTORI, Ellen Carina Mattias; BAHIA, Cláudio José Amaral. **Big Brother Is Watching You: Da Distopia Orwelliana Ao Direito Fundamental À Proteção De Dados Pessoais**. *Revista de Direito e Garantias Fundamentais da Faculdade de*

Direito de Vitória. v. 20. n. 3. p. 225 - 248. Vitória: 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1785/pdf>. Acesso em: 21 maio 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Danielle Gomes. **Herança Digital das Redes Sociais no Brasil**. 2020. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2020.

SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da; Souto, Fernanda Ribeiro; Oliveira, Karoline Freira; Moreira, Caroline Coelho; Machado, Lécio; Ortiz, Lúcio Rangel Alves; Lima, Ludmila Lopes; Kozciak, Patrícia Carolina. **Direito Digital**. Porto Alegre: Sagah, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Vol. 1 - 20ª Edição 2024**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.594. ISBN 9786559649709. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649709/>. Acesso em: 07 jan. 2025.